

ACORDO DE LUSAKA

7 DE SETEMBRO DE 1974

MOÇAMBICANOS

— APÓS 10 ANOS DE LUTA E GRAÇAS AO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS DESENCADEADO EM 25 DE ABRIL, OS MOÇAMBICANOS VEEM REALIZADO UM SONHO ANTIGO — A INDEPENDÊNCIA DE MOÇAMBIQUE.

— ADMITINDO-SE QUE A MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO IGNORA OS TERMOS FUNDAMENTAIS DO ACORDO DE LUSAKA, QUE DÁ SÓLIDAS GARANTIAS ÀS POPULAÇÕES DE TODAS AS RAÇAS E PROMETE UM FUTURO PROMISSOR A MOÇAMBIQUE, TRANSCREVE-SE O ACORDO A QUE CHEGARAM AS DELEGAÇÕES DE PORTUGAL E DA FRELIMO:

O ACORDO

«Reunidas em Lusaka de 5 a 7 de Setembro de 1974, as delegações da Frente de Libertação de Moçambique e do Estado Português, com vista ao estabelecimento do acordo conducente à Independência de Moçambique, acordaram nos seguintes pontos.

1. O Estado Português, tendo reconhecido o direito do Povo de Moçambique à Independência, aceita por acordo com a Frente de Libertação de Moçambique a transferência dos poderes que detem sobre o território nos termos a seguir enunciados.
2. A Independência completa de Moçambique será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975, dia do aniversário da fundação da Frente de Libertação de Moçambique.
3. Com vista a assegurar a referida transferência de poderes são criadas as seguintes estruturas governativas que funcionarão durante o período de transição que se inicia com a assinatura do presente acordo:
 - a) Um Alto Comissário de nomeação do Presidente da República Portuguesa.
 - b) Um Governo de transição nomeado por acordo entre a Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português.
 - c) Uma Comissão Militar Mista nomeada por acordo entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique.
4. Ao Alto Comissário, em representação da soberania Portuguesa, compete:
 - a) Representar o Presidente da República Portuguesa e o Governo Português.
 - b) Assegurar a integridade territorial de Moçambique.
 - c) Promulgar os decretos aprovados pelo Governo de Transição e ratificar os actos que envolvam responsabilidade directa para o Estado Português.
 - d) Assegurar o cumprimento dos acordos celebrados entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique e o respeito das garantias mutuamente dadas, nomeadamente as consignadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
 - e) Dinamizar o processo de descolonização.
5. Ao Governo de Transição caberá promover a transferência progressiva de poderes a todos os níveis e a preparação da independência de Moçambique.

Compete-lhe nomeadamente:

 - a) O exercício das funções legislativa e executiva relativas ao território de Moçambique. A função legislativa será exercida por meio de decretos-lei.
 - b) A administração geral do território até à proclamação da Independência e a reestruturação dos respectivos quadros.
 - c) A defesa e salvaguarda da ordem pública e da segurança das pessoas e bens.
 - d) A execução dos acordos celebrados entre a Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português.
 - e) A gestão económica e financeira do território, estabelecendo nomeadamente as estruturas e os mecanismos de controle que contribuam para o desenvolvimento de uma economia moçambicana independente.
 - f) A garantia do princípio da não discriminação racial, étnica, religiosa ou com base no sexo.
 - g) A reestruturação da organização judiciária do território.
5. O Governo de Transição será constituído por:

... A DEFESA E SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS E BENS.

- a) Um Primeiro Ministro nomeado pela Frente de Libertação de Moçambique a quem compete coordenar a acção do governo e representá-lo.
- b) Nove Ministros repartidos pelas seguintes pastas: Administração Interna; Justiça; Coordenação Económica; Informação; Edu-

... o respeito das garantias mutuamente dadas, nomeadamente as consignadas na Declaração dos Direitos do Homem.

cação e Cultura; Comunicações e Transportes; Saúde e Assuntos Sociais; Trabalho; Obras Públicas e Habitação.

- c) Secretários e Subsecretários a criar e nomear sob proposta do Primeiro Ministro, por deliberação do Governo de Transição, ratificado pelo Alto Comissário.
- d) O Governo de Transição definirá a repartição da respectiva competência pelos Ministros, Secretários e Subsecretários.

7. Tendo em conta o carácter transitório desta fase da acção governativa os Ministros serão nomeados pela Frente de Libertação de Moçambique e pelo Alto Comissário, na proporção de dois terços e um terço respectivamente.

8. A Comissão Militar Mista será constituída por igual número de representantes das Forças Armadas do Estado Português e da Frente de Libertação de Moçambique e terá como missão principal o controlo da execução do acordo de cessar-fogo.

9. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português pelo presente instrumento, acordam em cessar-fogo às zero horas do dia 8 de Setembro de 1974 (hora de Moçambique) nos termos do protocolo anexo.

10. Em caso de grave perturbação da ordem pública, que requeira a intervenção das forças armadas, o comando e coordenação serão assegurados pelo Alto Comissário, assistido pelo Primeiro Ministro, de quem dependem directamente as forças armadas da Frente de Libertação de Moçambique.

11. O Governo de Transição criará um corpo de Polícia, encarregado de assegurar a manutenção da ordem e a segurança das pessoas. Até à entrada em funcionamento desse corpo o comando das forças policiais actualmente existentes dependerá do Alto Comissário de acordo com a orientação geral definida pelo Governo de Transição.

12. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometer-se a agir conjuntamente em defesa da integridade do território de Moçambique contra qualquer agressão.

13. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português afirmam solenemente o seu propósito

A Independência completa de Moçambique será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975.

de cooperação construtiva entre os respectivos povos, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, económico e financeiro, numa base de independência, igualdade, comunhão de interesses e respeito da personalidade de cada povo.

Para efeito serão constituídas durante o período de transição comissões especializadas mistas e ulteriormente celebrados os pertinentes acordos.

14. A Frente de Libertação de Moçambique declara-se disposta a aceitar a responsabilidade decorrente dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português em nome de Moçambique desde que tenham sido assumidos no efectivo interesse deste território.

15. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometendo-se a agir concertadamente para eliminar sobre todas as sequelas do colonialismo e criar uma verdadeira harmonia racial. A este propósito, a Frente de Libertação de Moçambique reafirma a sua política de não discriminação, segundo a qual a qualidade de moçambicano não se define pela cor da pele mas pela identificação voluntária com as aspirações da Nação Moçambicana. Por outro lado acordos especiais regularão numa base de

reciprocidade o estatuto dos cidadãos portugueses residentes em Moçambique dos cidadãos moçambicanos residentes em Portugal.

16. A fim de assegurar ao Governo de Transição meios de realizar uma política financeira independente será criado em Moçambique um Banco Central que terá também funções de banco emissor. Para a realização desse objecto o Estado Português compromete-se a transferir para aquele Banco as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino. Uma comissão mista entrará imediatamente em funções a fim de estudar as condições dessas transferências.

17. O Governo de Transição procurará obter de Organizações Internacionais ou no quadro de relações bilaterais a ajuda necessária ao desenvolvimento de Moçambique, nomeadamente a solução dos seus problemas urgentes.

18. O Estado Moçambicano independente exercerá integralmente a soberania plena e completa no plano interior e exterior, estabelecendo as instituições políticas e escolhendo livremente o regime político e social que considerar mais adequado aos interesses do seu Povo.

19. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique felicitam-se pela conclusão do presente acordo que, com o fim da guerra e o restabelecimento da paz com vista à Independência de Moçambique, abre uma nova página na história das

A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português pelo presente instrumento, acordam em cessar-fogo às zero horas do dia 8 de Setembro de 1974.

relações entre os dois países e povos. A Frente de Libertação de Moçambique, que no seu combate soube distinguir o deposto regime colonialista do do Povo Português, e o Estado Português desenvolverão os seus esforços afim de lançar as bases duma cooperação fecunda, fraterna e harmoniosa entre Portugal e Moçambique.»

Lusaka, aos 7 de Setembro de 1974.

RW 12 11 35 19 23 9 DE RW 7 NR Z 082245B

FM GEGE

TO WHHW, QJQJ, OEQE, NANA, FSSF, OMMO, ATAT

INFO RSRG, IKIK, IGIG, YK VX, BXBK

BT

NAOCLAS 9053/P

A- EMISSORES REGIONAIS DIFUNDEM IMEDIATAMENTE COMUNICADO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA:

DEPOIS DE OUVIDA NOS TERMOS DO ARTO. 30. DA LEI 7/74 DE 27 DE JULHO, A JUNTA DE SALVACAO NACIONAL, O CONSELHO DE ESTADO E O GOVERNO PROVISORIO, COMUNICA-SE AO PAIS QUE SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DA REPUBLICA APROVOU O PROTOCOLO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO PORTUGUES E A FRENTE DE LIBERTACAO DE MOCAMBIQUE, ASSINADO EM LUSAKA, PELA DELEGACAO PORTUGUESA, NO DIA 7 DO CORRENTE PD COMO E DO CONHECIMENTO PUBLICO DA ASSINATURA DESSE PROTOCOLO RESULTOU O CESSAR FOGO 'DE JURE' EM TODO O TERRITORIO DE MOCAMBIQUE PD REGISTA-SE COM SATISFACAO O BOM TERMO DAS NEGOCIACOES E FORMULAM-SE VOTOS PARA QUE O PROCESSO DE DESCOLONIZACAO EM CURSO DECORRA EM ORDEM E COM DIGNIDADE POR FORMA A POSSIBILITAR NO FUTUTO PAZ E SOLIDARIEDADE ENTRE PORTUGAL, E ESTAO DE MOCAMBIQUE E OS DEMAIS POVOS AFRICANOS PD LISBOA 8 DE SETEMBRO DE 1974 PD

B- DESTA MENSAGEM DEVE SER DADO CONHECIMENTO IMEDIATO TODAS UNIDADES E SUBUNIDADES DESSE PD

BT

ZNB AA

VV BFLVV EFA045
PP RPVFA
DE RPVFE 135 17/1710B
ZNR UUUUU
P 171000BSET
FM BADC
TO ZEN/IHDE
ZEN/MLDE
ZEN/GFDE
RPVFA/CBCB
ZEN/POCB
ZEN/JIDE
ZEN/ONEF/BADC
ZEN/GY/RCP/OP

BT
NAOCLAS 919/03.05
TRANSCREVO MSG 2608 DE 16SET74 DO CHAIME TRANSCREVO MSG 9106
DE 14774 DA HILARIO E SEU ADITAMENTO: ADITAMENTO N/MSG 9029 URG DE
05SET74 CONSEQUENCIA ACORDO LUSAKA DETERMINADA ACELERAÇÃO REGRESSO
UNIDADES METROPOLE PREVENDO-SE DENTRO POUCO TEMPO PASSA INICIAR-SE
REGRESSO ANTES FIM COMISSAO PD PASSAGEM DISPONIB. PESSOAL MOCAMBICANO
SERA TAMBEM ACELERADO SOL. CONHECIMENTO TODAS UNIDADES E SUBUNIDADES
DESSE PD ADITAMENTO N/MSG 9106 P 14SET74 PLANEAD REGRESSO METROPOLE
CORRENTE ANO UNIDADES CHEGADAS ESTE ATE 31DEZ73 E PASSAGEM DISPONIB.
QUASE TODO PESSOAL RECRUTAMENTO MOCAMBIQUE PD EXPLICAR ATENDER-SE
REGRESSO CONFORME ORDEM CHEGADA ATENDENDO GRANDE VOLUME UNIDADE
PESSOAL ISOLADO DESLOCAR RECOMENDA-SE INSISTENTE MAIOR DISCIPLINA
INFORMAR TODAS UNIDADES E SUBUNIDADES DESSE PD

BT
ZNB DD